

## **PROCESSO LICITATÓRIO N° 54/2021**

### **MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

O **MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO**, inscrito no CNPJ sob nº 79.373.775/0001-62, situado na Rua Brasília, nº 02, Centro, CEP: 89.126-000, na cidade de Doutor Pedrinho - SC, torna PÚBLICO, para conhecimento dos interessados, que está contratando através do **PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 54/2021**, a aquisição do alimento em pó (OAcMed B Plus) a ser utilizado pelo paciente Gustavo Girelli, residente neste município, diagnosticado com Acidemia Metilmalônica, conforme prescrição médica, com fulcro no Artigo 25, Inciso I, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas respectivas alterações, entre outros dispositivos legais aplicados a espécie.

### **1 – DA DESCRIÇÃO DO OBJETO:**

Constitui objeto do presente Processo de Inexigibilidade de Licitação, a aquisição do alimento em pó (OAcMed B Plus) a ser utilizado pelo paciente Gustavo Girelli, residente neste município, diagnosticado com Acidemia Metilmalônica, de acordo com prescrição médica, conforme segue:

ITEM	UNID.	QUANT.	DESCRIÇÃO DO OBJETO	MARCA	VALOR	
					UNITÁRIO	TOTAL
1	LATA	20	OACMED B PLUS - LATA COM 500G.	COMIDAMED	R\$ 1.850,00	R\$ 37.000,00
<b>TOTAL GERAL:</b>					<b>R\$ 37.000,00</b>	

### **2 – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

A despesa decorrente deste processo correrá a conta das dotações do Orçamento-Programa 2021 do Município, com a seguinte descrição:

06 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
01 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
2024 – MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
33903299 – OUTROS MATERIAIS DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA  
1020000 – RECEITA DE IMPOSTOS SAÚDE

### **3 – DA IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR:**

Nome: WMC TECNOLOGIA EM SAÚDE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
CNPJ: 17.733.261/0001-13.  
Endereço: Avenida João Pedro Cardoso, nº 183, Bairro Parque Jabaquara, cidade de São Paulo – SP, CEP: 04.355-000.  
Representante Legal: WELLINGTON DOS SANTOS SILVA.  
CPF: 854.088.327-91.

### **4 – DA JUSTIFICATIVA E/OU CARACTERIZAÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:**

Em atendimento ao art. 26<sup>1</sup> da Lei Federal nº 8.666/93, temos por oportuno apresentar elementos para instruir o processo administrativo competente, em especial quanto a caracterização da necessidade pública que justifique a contratação por Inexigibilidade de Licitação.

O menor Gustavo Girelli, nascido em 02/07/2010 e residente em Doutor Pedrinho, possui diagnóstico de Acidemia Metilmalônica (CID E71.1<sup>2</sup>) e, em decorrência desta doença, necessita fazer um rígido controle dietético com restrição dos aminoácidos essenciais (Metionina, Treonina, Valina e Isoleucina).

Estes aminoácidos são, por outro lado, essenciais ao seu desenvolvimento, para isso, recebe uma fórmula isenta dos mesmos, sendo necessário o uso de suplementação da marca “ComidaMed / OAcMed B Plus”, produzido na Alemanha, o qual vem sendo prescrito sob receituário nutricional e médico (anexo) para uso contínuo. Caso a dieta não seja seguida rigorosamente, o paciente tem risco de descompensação metabólica, com acidose no sangue, acúmulo de aminoácidos levando a alterações respiratórias, edema cerebral, coma e morte.

Em razão do alto custo do alimento e da impossibilidade de a família custear o tratamento, a mesma ingressou em 2012 com a Ação Judicial nº 0002401-84.2012.8.24.0073, visando obrigar que o Estado de Santa Catarina fosse compelido a fornecer esta fórmula metabólica, entre outros medicamentos solicitados.

A liminar foi deferida em 18/07/2012 determinando que o Estado de Santa Catarina forneça os medicamentos e alimentos prescritos em favor do menor, com adequação em 10/04/2013, 10/12/2013 e 20/06/2016, tudo posteriormente confirmada na sentença de 24/10/2018. Todavia, apesar das decisões judiciais, o Estado vem reiteradamente atrasando o cumprimento da obrigação, deixando de fornecer os medicamentos e alimentos especiais, na periodicidade necessária e no quantitativo suficiente, o que coloca a vida do menor em grave risco.

Ademais, apesar da ação judicial ter sido movida exclusivamente em relação ao Estado de Santa Catarina, de acordo com a Constituição Federal o acesso à saúde é direito de todo o cidadão e deve ser garantido pela União, Estados e Municípios. Desta forma, não pode o Município de Doutor Pedrinho ignorar o fato concreto de que seu município está vulnerável, correndo sério risco de morte em razão da omissão do Estado.

Conforme apontado no processo judicial, o menor Gustavo Girelli, CPF nº 099.846.569-00, necessita de 08 (oito) latas de 500g do produto a cada período de 30 (trinta) dias, não podendo sofrer interrupção neste fornecimento, sob risco de dano irreversível, inclusive resultando morte.

Portanto, caracterizada a necessidade de aquisição do alimento, o que se dará apenas para suprir a demanda quando a decisão judicial não seja cumprida ao tempo e modo pelo Estado, o Município deve socorrer o menor com a alimentação especial, sendo que sua aquisição deve se dar sem a necessidade de licitação em razão da inviabilidade de competição, haja visto que o produto necessário a manutenção da vida do menor é vendido exclusivamente pela empresa WMC TECNOLOGIA EM SAÚDE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, a qual é fornecedora

---

<sup>1</sup> Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

<sup>2</sup> Outros distúrbios do metabolismo de aminoácidos de cadeia ramificada

exclusiva/autorizada do produto OAcMed B Plus, cujo fabricante é a Dr. Schär e a importadora e detentora da marca no Brasil é a empresa CMW SAÚDE E TECNOLOGIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Todas estas questões estão bem demonstradas nas peças do processo judicial (autos nº 0002401-84.2012.8.24.0073) e demais elementos que se junta em anexo, justificando-se a necessidade de aquisição.

Diante das situações fáticas acima apresentadas, conclui-se que poderá ser realizada a contratação através de Inexigibilidade de Licitação, uma vez que satisfaz todos os requisitos necessários para a sua efetiva contratação.

## **5 – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**

A pretendida contratação por Inexigibilidade de licitação fundamenta-se na hipótese prevista no art. 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, o qual aduz:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;*

Assim sendo, busca-se no presente processo o atendimento ao estabelecido no artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;*

*II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III - justificativa do preço;*

*IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.*

## **6 – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR:**

O produto OAcMed B Plus, da marca ComidaMed, da fabricante Dr. Schär, produzido na Alemanha, o qual o paciente Gustavo Girelli necessita fazer uso contínuo, não possui similares produzidos no Brasil. No entanto, o mesmo é vendido exclusivamente no país pela empresa WMC TECNOLOGIA EM SAÚDE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, a qual possui carta de representação e declaração de exclusividade (anexo) para representar e comercializar o referido produto.

Deste modo, a empresa supracitada possui a “exclusividade” para o fornecimento do produto específico no Brasil, uma vez que satisfaz todos os requisitos necessários para a sua efetiva contratação, ficando esta escolha também vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

## **7 – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO:**

O valor unitário e total para aquisição do objeto ora pretendido, é aquele previsto no quadro de preços acima, no item (1) deste Edital.

Em relação ao objeto do presente processo de Inexigibilidade de Licitação, o pagamento dar-se-á da seguinte forma: Após emissão da Ordem de Compra pela CONTRATANTE e posterior emissão do respectivo documento fiscal (emitido de acordo com as orientações do TCE/SC) pela Fornecedor/CONTRATADA, o pagamento será realizado através de depósito bancário na Conta Corrente nº 38316-4, Agência nº 0150 do Banco Itaú de titularidade da contratada, servindo o comprovante de depósito como recibo.

Conforme ocorrido em exercícios anteriores, inclusive por exigência da empresa fornecedora exclusiva, será efetuado depósito antecipado (pagamento) para liberação da remessa (entrega) dos produtos adquiridos. Embora o pagamento antecipado seja vedado na Lei nº 4.320/64, já foi previsto tal possibilidade na Lei nº 14.065, de 30/09/2020 e no artigo 12, I, da Medida Provisória nº 1.026, de 06/01/2021.

## **8 – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO:**

O valor apresentado está compatível com os preços pagos pelo Município nos anos anteriores, estando devidamente atualizados pelo índice inflacionário do último período e/ou pela variação cambial.

Referida compatibilidade também se extrai dos elementos da Ação Judicial nº 0002401-84.2012.8.24.0073 juntado ao presente processo.

## **9 – DA PUBLICAÇÃO:**

A presente instrução do processo de Inexigibilidade de Licitação será publicada nos locais de costume e naquele estabelecido na legislação municipal, na forma do artigo 71 da Lei Orgânica Municipal e Lei nº 827, de 29 de novembro de 2013.

A consulta da publicação oficial poderá ser acessada pelo site [www.diariomunicipal.sc.gov.br](http://www.diariomunicipal.sc.gov.br), com a disponibilização do site oficial da municipalidade [www.doutorpedrinho.sc.gov.br](http://www.doutorpedrinho.sc.gov.br).

#### **10 – DOS DOCUMENTOS INTEGRANTES:**

Para completa instrução processual, foram carreados aos autos, as cópias da documentação pessoal do(a) beneficiário e de sua representante legal, bem como os demais documentos médicos pertinentes, a proposta de preços da contratada, a carta de representação e declaração de exclusividade do fornecedor, os documentos relativos a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e da qualificação econômico financeira estabelecidos em Lei, bem como os demais elementos pertinentes.

#### **11 – DA DELIBERAÇÃO:**

Nada mais havendo a tratar, e tendo em vista todas as condições apresentadas, encerra-se o presente Termo, sendo assinado pelo responsável da unidade requisitante, pelos membros da Comissão de Licitações (ata em anexo) e pela Assessoria Jurídica, para que produzam seus efeitos legais.

**MANOEL VOLNEI FLORIANO**

Secretário Municipal de Saúde e Assistência Social

ASSESSORIA JURÍDICA:

**MARCOS GADOTTI**

ADVOGADO - OAB/SC 9.390

#### **12 – DA RATIFICAÇÃO:**

Considerando-se as manifestações carreadas, a fundamentação jurídica apresentada e a instrução do presente processo, ratifico a presente aquisição por Inexigibilidade de licitação, encaminhando-se os autos para as providências de estilo.

Doutor Pedrinho/SC, 17 de novembro de 2021.

**HARTWIG PERSUHN**

Prefeito do Município de Doutor Pedrinho /SC